



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.723-A, DE 2009

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta aos estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil - FIES e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública federal direta e indireta deverão destinar 30% das vagas de estágio aos alunos do Programa Universidade Para Todos (ProUni) e do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

§1º São órgãos da Administração Pública federal direta e indireta aqueles elencados no Art. 4º do Decreto-Lei 200/1967.

§2º A reserva de vagas disposta no caput do Art. 1º não afetará convênios já celebrados e que destinem o mínimo de 30% das vagas de estágio aos alunos do ProUni e do FIES.

Art. 2º Somente alunos atendidos pelo Programa Universidade Para Todos e Programa de Financiamento Estudantil estão aptos a concorrer às vagas dispostas no caput do Art. 1º, observados os seguintes requisitos:

- I – comprovação de frequência regular em curso de educação superior;
- II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III – compatibilidade entre as atividades escolares e as atividades desenvolvidas no estágio.

Parágrafo Único – Em caso de abandono do curso, o estagiário cumprirá as cláusulas do termo de compromisso, sem a possibilidade de renovação do estágio.

Art. 3º A remuneração percebida pelo estágio não implicará alteração da renda familiar avaliada para a concessão da bolsa de estudo.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício com a Administração Pública federal direta e indireta.

Art. 5º Os critérios para seleção de estagiários serão definidos pela parte concedente.

Art. 6º Quando da abertura de vagas, deverá a Administração Pública observar o princípio da publicidade.

Art. 7º Os direitos e deveres do estagiário, bem como da parte concedente e da instituição de ensino estão elencados na Lei 11.788/2008.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tem, portanto, direta relação com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos expressos no Art. 1º de nossa Lei maior.

No sentido de garantir o direito à educação superior, o Governo instituiu o Programa Universidade Para Todos (ProUni), através da Lei nº 11.096/2005 e o bem como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), por meio da Lei nº 10.260/2001 . Até o segundo semestre de 2008, o Programa já atendeu mais de 400 mil estudantes em todo o país, sendo 70% com bolsas integrais.

Contudo, é importante frisar que outras medidas devem ser adotadas para garantir a permanência dos estudantes e, por conseguinte, diminuir a evasão no programa, que hoje atinge 15% dos alunos.

Nesse diapasão, a reserva de vagas de estágio aos alunos tanto do ProUni como do FIES contribuirá substancialmente não apenas para uma formação mais qualificada, mas especialmente para um acréscimo na renda destes estudantes, que possibilitará a permanência do estudante até a conclusão do curso superior.

Desde já, cumpre-nos observar que esta iniciativa não fere o princípio da isonomia, posto que é dever do Estado atuar no sentido de construir uma sociedade menos desigual, especialmente no sentido de garantir as condições necessárias para que os alunos bolsistas do ProUni e do FIES concluam o ensino superior.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969\)](#)

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) Fundações Públicas. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987\)](#)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. [\(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987\)](#)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969\)](#)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969\)](#)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987\)](#)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#)

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
 II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, propõe a reserva de 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES).

A Proposição preconiza que a referida reserva não afetará convênios já celebrados no mesmo sentido e estabelece os seguintes requisitos adicionais para a elegibilidade dos estudantes:

I – comprovação de frequência regular em curso de educação superior;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades escolares e as atividades desenvolvidas no estágio.

Define ainda que em caso de abandono do curso, o estagiário cumprirá as cláusulas do termo de compromisso, sem a possibilidade de renovação do estágio.

O projeto postula também que a remuneração percebida pelo estagiário não implicará alteração da renda familiar avaliada para a concessão da bolsa de estudo e que o estágio não criará vínculo empregatício com a Administração Pública federal direta e indireta. Por fim, prevê que os critérios para seleção de estagiários serão definidos pela parte concedente, que o princípio da publicidade será observado quando da abertura de vagas e que os direitos e deveres do estagiário, bem como da parte concedente e da instituição de ensino sujeitam-se à Lei de Estágios – Lei nº 11.788/2008.

A Deputada proponente justifica seu Projeto argumentando que *“A Constituição Federal brasileira consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tem, portanto, direta relação com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos expressos no Art. 1º de nossa Lei maior.”* E lembra ainda que, para assegurar o direito à educação superior àqueles alunos financeiramente menos aquinhoados e que não conseguem ser aprovados nas instituições públicas e gratuitas, o governo instituiu o ProUni e o FIES, facultando-lhes ingressar no setor privado de ensino superior por meio de bolsas ou de empréstimo amortizado pós-formatura. Mas lembra a Deputada que *“outras medidas devem ser adotadas para garantir a permanência dos estudantes e, por conseguinte, diminuir a evasão no programa, que hoje atinge 15% dos alunos (..) {sendo que} a reserva de vagas de estágio aos alunos tanto do ProUni como do FIES contribuirá substancialmente não apenas para uma formação mais qualificada, mas especialmente para um acréscimo na renda destes estudantes, que possibilitará a permanência do estudante até a conclusão do curso superior.”* Conclui afirmando que *“cumpre-nos observar que esta iniciativa não fere o princípio da isonomia, posto*

que é dever do Estado atuar no sentido de construir uma sociedade menos desigual, especialmente no sentido de garantir as condições necessárias para que os alunos bolsistas do ProUni e do FIES concluam o ensino superior.”

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara em 6/8/2009 e foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

A CEC recebeu a Proposição para Parecer em 27/8/2009 e em 3/9/2009 este Deputado foi indicado seu Relator. No prazo regulamentar o Projeto não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Interessante e bastante oportuna é a sugestão da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, contida no Projeto de Lei nº 5.723, de 2009, que propõe reservar 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES). É fato devidamente registrado que vários dos contemplados por estes importantes Programas de apoio ao estudante carente não têm conseguido se manter nos cursos superiores em que ingressaram, pura e simplesmente por não disporem de qualquer ajuda adicional que lhes dê suporte à permanência institucional. Muitos não têm como pagar o transporte, outros não dispõem de recursos para se alimentarem e as escolas ficam longe de suas moradias, outros não têm como comprar livros ou custear as despesas com material escolar. Assim, vivem uma contradição e uma grande frustração: programas como o ProUni e o FIES, que permitem o acesso ao ensino superior privado, acabam se tornando inócuos para esta parcela de alunos beneficiados que não conseguem permanecer estudando, pelas mesmas razões que os fizeram se candidatar aos programas de apoio mencionados. Em resumo: entram, mas têm que evadir, não conseguindo se formar.

Entretanto - e não obstante o valor intrínseco da idéia apresentada pela ilustre Parlamentar -, a forma escolhida para defendê-la obriga a que se invoquemos aqui o chamado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alínea “b”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa de edição de leis que disponham da organização administrativa, orçamentária e dos serviços públicos, ainda que sem criação de vínculo empregatício.

E para coibir, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, uma *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*, cujo teor foi revalidado pela unanimidade de seus membros em 2005 e em 2007. A referida Súmula, para projetos análogos a este em exame, recomenda que em lugar de assumirem a forma de Projetos de Lei, sejam elaboradas Proposições “do tipo *INDICAÇÃO*, a ser encaminhada a quem de direito no Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

À luz do exposto, manifestamos então nosso voto pela rejeição do PL nº Lei nº 5.723, de 2009, que propõe “a reserva de vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta aos estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil – FIES e dá outras providências”.

E considerando-se o mérito educacional, cultural e sócio-econômico da proposta contida no Projeto, solicitamos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere às instâncias competentes do governo o encaminhamento das providências pertinentes para que sejam reservadas pelo menos 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes vinculados ao ProUni e ao FIES, pelas razões que sua ilustre proponente apresenta.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2009.

DEPUTADO DR. UBIALI

Relator

**REQUERIMENTO
(Do Sr. DR. UBIALI)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a reserva de 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes vinculados aos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo aos órgãos competentes da Administração Pública Direta e Indireta a reserva de 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade, para os estudantes vinculados aos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES).

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.

Deputado DR. UBIALI

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Poder Executivo, por meio da Casa Civil, a reserva de 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (definidos conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes vinculados aos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES).

Excelentíssima Senhora Ministra da Casa Civil,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recebeu, para análise e Parecer, o Projeto de Lei PL nº 5.723, de 2009, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que propõe “*a reserva de vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta aos estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil – FIES e dá outras providências*”. A apreciação resultou na rejeição do Projeto, considerando o que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento recomenda que os projetos de lei que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos trazer à consideração de Vossa Excelência uma sugestão dessa natureza, que propõe reservar reserva de 30% das vagas de estágio, colocadas em disponibilidade por órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta (definidos conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967), para os estudantes vinculados aos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil (FIES), com a finalidade de facultar-lhes efetivamente a permanência nas instituições e o bom termo de seus cursos de graduação.

A nobre Deputada proponente justifica sua idéia ressaltando que “*A Constituição Federal brasileira consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tem, portanto, direta relação com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos expressos no Art. 1º de nossa Lei maior.*” E lembra ainda que, para assegurar o direito à educação superior àqueles alunos financeiramente menos aquinhoados e que não conseguem ser aprovados no nas instituições públicas e gratuitas, o governo instituiu o ProUni e o FIES, facultando-lhes ingressar no setor privado de ensino superior por meio de bolsas ou de empréstimo a ser amortizado pós-formatura. Mas lembra a Deputada que “*outras medidas devem ser adotadas para garantir a permanência dos estudantes e, por conseguinte, diminuir a evasão no programa, que hoje atinge 15% dos alunos (..)*

{sendo que} a reserva de vagas de estágio aos alunos tanto do ProUni como do FIES contribuirá substancialmente não apenas para uma formação mais qualificada, mas especialmente para um acréscimo na renda destes estudantes, que possibilitará a permanência do estudante até a conclusão do curso superior.” Conclui afirmando que “cumpre-nos observar que esta iniciativa não fere o princípio da isonomia, posto que é dever do Estado atuar no sentido de construir uma sociedade menos desigual, especialmente no sentido de garantir as condições necessárias para que os alunos bolsistas do ProUni e do FIES concluam o ensino superior.”

No nosso entendimento, a sugestão da ilustre Deputada, autora da proposta, é mais que oportuna, pois é fato devidamente registrado por várias instituições privadas de ensino superior e também pelos órgãos do sistema financeiro envolvidos na execução do FIES que vários dos contemplados por estes importantes Programas de apoio ao estudante carente não têm conseguido se manter nos cursos superiores em que ingressaram, pura e simplesmente por não disporem de qualquer ajuda adicional que lhes dê suporte à sua permanência institucional. Muitos não têm como pagar o transporte; outros não dispõem de recursos para se alimentarem e as escolas ficam longe de suas moradias; outros, ainda, não têm como comprar livros ou custear as despesas com material escolar. Assim, vivem uma contradição e uma grande frustração: programas como o ProUni e o FIES, que permitem o acesso ao ensino superior privado, acabam se tornando inócuos para esta parcela de alunos beneficiados, que não consegue permanecer estudando pelas mesmas razões que os fizeram se candidatar aos programas de apoio. Em resumo: entram nas escolas superiores, mas têm que evadir, não conseguindo se formar.

Pois bem, Senhora Ministra: entendemos como eivada do espírito de justiça e equidade a proposta da nobre Deputada Vanessa Grazziotin e a ela nos juntamos para trazer a Vossa Excelência este pleito, que poderá acarretar benefícios adicionais a quem tanto deles necessita, aprimorando estes dois grandes programas que com tanta competência o governo vem desenvolvendo. E conhecedores do espírito público que orienta as decisões e ações de V. Exa. à frente da Casa Civil, acreditamos poder contar com sua ajuda na condução dessa demanda tão meritória.

Assim, nesta oportunidade, encarecemos de Vossa Excelência as providências cabíveis junto aos setores técnicos competentes dos órgãos governamentais envolvidos na implementação desta proposta, para que o mais breve possível possa ser anunciada mais esta grande medida de caráter social e humanitário pelo governo. Esteja certa de que a efetivação desta idéia proporcionará as condições concretas de uma vida mais digna para milhares e milhares de jovens brasileiros que, de outra forma, verão frustrados os seus sonhos de completar sua formação educacional e de alcançar, por meio de um bom preparo profissional, um posto de trabalho melhor no futuro.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.

Deputado DR. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.723/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
